

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

**RESOLUÇÃO Nº 505/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 53ª EM: 03/12/19

PROCESSO : 1561/2019

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC – MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMS POR EXPORTAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q E 704-R, TODOS DO RICMS/RR – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 2.690,08** (dois mil seiscentos e noventa reais e oito centavos), referente à Substituição Tributária, por **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 02.847.540/0001-30, CGF 24.008332-6.**

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02/03); Planilha (fls. 04/06); DANF-e nº. 000.217.630 de 30/01/2018 (fls. 07/08); Cópia do Manifesto Internacional de Cargas nº. BR.999.990003 (fls. 09); Cópia do Conhecimento de Transporte Internacional nº. BR.999.990003 (fls. 10/11); DANF-e nº. 000.610.558 de 30/09/2017 (fls. 12); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 13); DANF-e nº. 000.613.873 de 11/10/2017 (fls. 13); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 15); DANF-e nº. 000.629.496 de 31/10/2017 (fls. 16); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 17); DANF-e nº. 000.596.844 de 31/08/2017 (fls. 18); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 19); DANF-e nº. 000.011.388 de 31/05/2017 (fls. 20/21); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 22); DANF-e nº. 000.008.874 de 06/05/2017 (fls. 23); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 24); DANF-e nº. 000.008.875 de 06/05/2017 (fls. 25); Cópia

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1561/2019

Fls. 02

de DARE e comprovante de pagamento (fls. 26); DANF-e nº. 000.019.743 de 15/03/2016 (fls. 27/28); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 29); DANF-e nº. 27192 de 21/06/2017 (fls. 30/31); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 32) e, DSOT (fls. 33).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente a mercadoria que fora posteriormente exportada para Guiana, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº. 217630.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho n.º 102/2019 (fls. 36), em resumo:

Por todo o exposto, torna-se necessária a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada e os de saída para exportação, já que não foi observado o dispositivo legal acima, e sendo possível comprovar que são as mesmas mercadorias e quantitativos, o pedido de restituição poderá ser analisado por este Conselho.

Na sessão de **30/05/2019** por meio da Resolução de número **109/2019** este conselho deliberou e decidiu pela improcedência do pedido de restituição conforme despacho assim ementado:

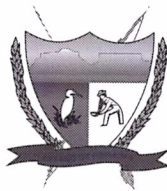
Ocorre que pelos motivos delineados no despacho exarado pela Presidente do Conselho, conforme fls. 53, alguns documentos protocolados pela requerente e que deveriam ser juntados aos autos em data pretérita ao julgamento de **30/05/2019**, solicitou manifestação ao Procurador acerca da questão, por sua vez a procuradoria manifestou-se no sentido de caber a presidente avaliar o caso em concreto.

Os autos forma redistribuídos tendo em vista a aposentadoria do relator originário, onde o processo a mim foi sorteado.

É o relatório.

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro Relator





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1561/2019

Fls. 03

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação normal, já que tais mercadorias foram adquiridas de outra unidade da federação inclusive com os benefícios da Área de Livre Comércio-ALC o que perfaz o montante requerido no importe de **R\$ 2.690,08 (dois mil seiscentos e noventa reais e oito centavos)**,

Frisa-se dá análise dos autos, que as ditas mercadorias **não foram adquiridas com fins específicos para exportação**, e que tal operação figura-se como operação **normal**, inclusive agraciada com os benefícios da **ALC**.

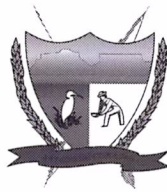
O fato é que se o requerente prova a exportação de mercadorias adquiridas e se pagou imposto de tais mercadorias, ainda que posteriormente ditas exportadas, obviamente que terá direito a tal restituição, mas desde que comprove objetivamente com os documentos inerentes, inclusive que a aquisição foi específica para fins de exportação.

Entretanto, nesses casos, salvo melhor juízo o requerente terá que prestar explicações perante o Fisco Roraimense por ter se beneficiado no momento da aquisição com a redução do imposto da Área de Livre Comércio e da exportação propriamente dita, já que essa operação de exportação não sofre a incidência do imposto, ou seja, é necessário que o Fisco Roraimense verifique se houve ou não creditamento do valor da substituição tributária-ST quando da aquisição, bem como se a requerente se creditou ou não dos créditos da exportação, tudo isso porque o contribuinte/requerente não pode ser agraciado por dois benefícios ao mesmo tempo: crédito da ALC e da Exportação.

O pedido de restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF), in verbis:

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
- a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
- b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1561/2019

Fis. 04

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
  - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
  - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual. “

Ademais, além do atendimento aos requisitos acima citados, a parte requerente quando de restituição relacionada à exportação, terá que observar outros itens prescritos nos **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações, in verbis:

“**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”

(...)

**Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

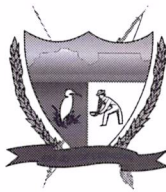
III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.”

Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito, por ausência de documentação probatória e ante a incompatibilidade das informações, **INDEFIRO** o pedido de restituição no valor de **R\$ 2.690,08 (dois mil seiscentos e noventa reais e oito centavos)**, de acordo com o parecer da procuradoria.

É o voto.

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro Relator





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1561/2019

Fls. 05

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2019.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro/Relator

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado